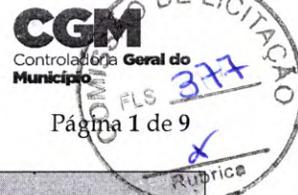




PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho



## PARECER DO CONTROLE INTERNO

Procedimento Administrativo nº 7/2018-003 SEMED

5º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20180370

Modalidade: Dispensa de Licitação

**OBJETO:** Locação de imóvel para funcionamento do Setor de Apoio Pedagógico do Ensino Básico, localizado na Rua Citrino, 30E, Vila Paulo Fonteles Zona Rural no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

### 1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Educação fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

### 2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

### 3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com 376 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do 5º aditivo de prazo e valor, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. Memorando nº 4042/2023 - GABIN/CCMG, assinado pelos representantes do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, no qual em resposta ao memorando nº 403/2023 - SEMED, **AUTORIZA** a prorrogação por igual prazo e valor o Contrato nº 20180370, fl. 342;

RECEBEMOS

Em 27 de junho de 2023, às \_\_\_\_\_ hs.  
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Cintia R. Cruz

Rua Rio Dourado, S/N, Bairro Beira Rio I - Parauapebas /PA.  
CEP 68.515-000 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



2. **Memorando nº 404/2023 - SEMED** subscrito pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), solicitando ao Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos autorização para dar continuidade ao aditamento de prazo e valor do contrato em comento, fl. 343;
3. **Memorando nº 403/2023 - SEMED** subscrito pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), solicitando a Central de Licitações e Contratos o aditivo pelo período de 12 (doze) meses do contrato nº 20180370;
4. **Justificativa** para aditar contrato subscrita pelo Secretário Municipal de Educação destacando que (fls. 345-346):

*“O imóvel apresenta boa estrutura, com salas amplas, abastecimento próprio de água, por meio de poço. A sua localização facilita o acesso e a comunicação com a escola, atendendo às demandas da coordenação no suporte às atividades pedagógicas/administrativas da unidade escolar. (...)”*

*Enfatizamos que somente esse imóvel atende em todos os aspectos as necessidades da administração para a finalidade proposta, ainda mais pelo agravante de estar localizado na zona rural. Pelas suas características e pela capacidade do espaço físico, preço ajustado ao mercado, e por ser o único imóvel disponível, por tanto, sem concorrentes, na localidade de necessidade da comunidade escolar a sua utilização se torna vantajosa para a administração.”*

5. **Ofício n. 342/2023 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED**, solicitando ao Escritório Inovar Imóveis Eireli avaliação mercadológica do imóvel em comento, fl. 347;
6. **Parecer de Avaliação Mercadológica**, emitido em 18 de maio de 2023 pela corretora Sra. Lucimar Ribeiro Amarante, inscrito no CRECI-PA/AP nº 8431 avaliando o imóvel em comento no valor mensal de R\$ 1.980,00 (Mil novecentos e oitenta reais) com validade de 90 dias contados da data da emissão, fls. 348-353;
7. **Ofício nº 354/2023 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED**, destinado ao proprietário Sr. Reginaldo Nunes de Melo, solicitando aceite para a celebração do aditivo bem como a redução do valor do aluguel como forma de viabilizar o equilíbrio econômico e financeiro do município, fl. 354;
8. **Anuência** para celebração de Aditivo Contratual expedido em 22 de maio de 2023 pelo proprietário do imóvel informando que não será possível reduzir o valor mensal do imóvel em comento, declara ainda está de acordo com a prorrogação contratual de 12 (doze) meses, e tão logo completado o período aquisitivo para a aplicação do reajuste, que o mesmo seja realizado, fl. 355;
9. **Ofício nº 362/2023 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED** informando ao proprietário que está de acordo com a proposta e no ensejo solicita que seja apresentado a documentação pertinente para formalização do aditivo contratual, fl. 356;
10. Para comprovação da Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel **Sr. Reginaldo Nunes de Melo (CPF: 325.604.434-49)** e do imóvel, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V, e art. 31, inciso II, observa-se que foram juntados os seguintes documentos, (fls. 357-363):
  - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza não Tributaria; Certidão Negativa de



Débitos (Parauapebas-PA); Declaração de não empregador particular/pessoa física; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Declaração nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

- **Documentos do Imóvel:** Declaração emitida pelo Departamento de Arrecadação Municipal - DAM, informando que até a presente data inexistente inscrição imobiliária (IPTU) para o imóvel em comento; declaração de nada consta de Débitos junto a Equatorial Energia e SAAEP emitido pelo fiscal do contrato Sr. Antônio Carlos Marques da Silva;

**11. Relatório do Fiscal de Contrato de Locação (fl. 366), Sr. Antônio Carlos Marques da Silva (Portaria nº 1140/2021), emitido em 25 de maio de 2023, a fim de dar suporte ao objeto pretendido, destacando que:**

*“O imóvel possui salas amplas, sendo um local arejado, por estar localizado em zona rural conta com abastecimento próprio de água, possui boa estrutura, a qual atende satisfatoriamente à coordenação escolar nas atividades desenvolvidas, facilitando o seu acesso à sede da escola devido a sua localização próxima da unidade. O proprietário Sr. REGINALDO NUNES DE MELO, atende as solicitações do setor no que lhe compete, procura manter o imóvel sempre em condições de uso e cumpre com suas obrigações contratuais.*

*Este é o único imóvel, que se encontra disponível na região demandada, com tais características, capaz de atender ao objeto proposto. Portanto, levando em consideração as vantagens mencionadas, pelo perfil, valor e localização, considero viável a prorrogação contratual, para garantir a continuidade de funcionamento do SETOR DE APOIO PEDAGÓGICO DO ENSINO BÁSICO. Sou favorável pelo aditamento. Somente esse imóvel atende ao objeto proposto”*

Consta Portaria 1140/2021-SEMED que dispõe sobre a designação dos Fiscais, bem como Anexo Único com ciência dos servidores designados como fiscal e suplente do contrato nº 20180370, fls. 367-370;

**12. Indicação do Objeto e do Recurso, subscrito pela Assessora I, Franciele Silva Ribeiro e Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, consignando as rubricas que serão custeados o presente dispêndio, (fl. 371):**

- **Classificação Institucional:** 1601 – Fundo Municipal de Educação - FME
- **Classificação Funcional:** 12 122 4027 2.138 – Manut das ativid. Operacionais e Adm do Ensino Básico
- **Elemento de Despesa:** 3.3.90.36.00 – Out. Serv. de Terceiros Pessoa Física
- **Sub-elemento:** 3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis
- **Valor Mensal:** R\$ 1.663,99
- **Valor Previsto para o ano de 2023:** R\$ 19.967,88
- **Saldo Disponível:** R\$ 104.272,56

**13. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** emitida pelo Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 167 da Constituição Federal de 1988 declarando que a despesa para a prorrogação contratual possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), fl. 372;

**14. Cópia do Decreto nº 976 de 27 de dezembro de 2022 (fl. 373) designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:**



**I - Presidente:**

Fabiana de Souza Nascimento;

**II - Suplente da Presidente:**

Thais Nascimento Lopes

**III - Membros:**

Leonardo Ferreira Sousa

Clebson Pontes de Souza

**III - Suplentes dos Membros:**

Thais Nascimento Lopes

Alexandra Vicente e Silva

Débora de Assis Maciel

Jocylene Lemos Gomes

James Doudement dos Santos

15. Foi expedido parecer pelos membros da Comissão Permanente de Licitação sendo favorável ao presente aditivo, fora apresentada justificativa baseada no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação é favorável e recomenda a minuta deste 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 20180370; podendo ser alterando o prazo de vigência para 09 de julho de 2024, e seu valor contratual para R\$ 109.967,88 (Cento e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), fls. 374-375;
16. Minuta do Quinto Aditivo ao Contrato nº 20180370, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93, fl. 358;

É o Relatório.

#### 4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

*“Art. 57”. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*[...]*

*II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.”*

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

*“(…) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”*

No tocante a continuação do contrato aqui em análise, observa-se que o Artigo 24, inciso X da Lei de Licitações configura a hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel para atendimento das necessidades precípua da Administração. Ressalta-se, no entanto, que a contratação direta não significa descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de



assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional

Extrai-se, do referido Artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 os seguintes requisitos que possibilitaram a contratação direta por dispensa de licitação: necessidade do imóvel para desempenho das atividades administrativas e compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado. Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

#### 4.1 Celebração durante a vigência e previsão contratual

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União - TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da **CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO**, (fl. 77), que dispõe:

*“O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se a partir da sua assinatura, e podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e da Lei nº 8.666/93 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno a Administração Pública.”*

Desta forma, é imprescindível que o aditivo de prorrogação seja celebrado até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o contrato, tendo em vista que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Neste sentido, verificamos que o pedido de aditivo de prazo e consequentemente o valor aqui pretendido está dentro do período consignado na cláusula quinta do contrato nº 20180370, tendo em vista que a vigência do contrato está prevista até a data de **09 de julho de 2023**. Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com a demanda atual do 5º Termo Aditivo:

Contrato nº 20180370					
Vigência		Valor			
Inicial	Final				
09/07/2018	09/07/2019	R\$	18.000,00	Inicial	
	09/07/2020	R\$	18.000,00	1 TAC	
	09/07/2021	R\$	18.000,00	2 TAC	
	09/07/2022	R\$	18.000,00	3 TAC	
	09/07/2023		R\$	18.000,00	4 TAC
			R\$	1.967,88	reajuste IGP-M 10,932450%
09/07/2024		R\$	19.967,88	5 TAC	
VALOR TOTAL ATUALIZADO:		R\$	111.935,76		

#### 4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

Observa-se que o Artigo 26 da Lei 8.666/93 consigna um rol de critérios para formalização de processos de dispensa de licitação e inexigibilidade como forma de atender alguns princípios basilares da Administração Pública. Dentre essas imposições, ressalta-se a necessidade de justificar o preço no



procedimento administrativo de contratação direta, conforme preceitua o Artigo 26, § único, inciso III da Lei Geral de Licitações.

Pela leitura do dispositivo legal acima mencionado, vislumbra-se a necessidade de a Administração, antes de locar imóvel, realizar a devida avaliação imobiliária, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado. Dessa forma, a avaliação prévia tem como intuito garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: "A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avalia-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado". Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

**Em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, consta no procedimento avaliação mercadológica expedidos no mês de MAIO/2023 pela corretora de imóveis Lucimar Ribeiro Amarante, CRECI-PA/AP 8431, demonstrando que o valor a referente a locação do imóvel em preço está dentro do praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas.**

Em consulta a Certidão de Regularidade dos corretores de imóveis pelo site <<http://www.creci-pa.gov.br>>, observa-se que a avaliadora em comento encontra-se ativa e devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, estando, portanto apta ao exercício de suas atividades profissionais na jurisdição do Pará/Amapá conforme faculta a Lei 6.530/78 c/c o Decreto Lei 81.871/78.

**Cumpr elucidar que o valor consignado a título de preço estimado de aluguel e averiguação do preço de mercado do imóvel em tela, é de inteira responsabilidade dos emissores das avaliações imobiliárias, profissionais esses capacitados para realizar tal avaliação, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pelos avaliadores e o preço apresentado pelo proprietário a título de locação.**

#### **4.3 Anuência do proprietário do imóvel**

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumpr destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, anuência para celebração do 5º Aditivo Contratual expedido pelo proprietário do imóvel manifestando ACEITE da prorrogação contratual de 12 (doze) meses. De posse de tais informações, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou ofício concordando com os termos estabelecidos pelo proprietário do imóvel locado.

#### **4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato**

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada da manifestação do fiscal do contrato no procedimento.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pelo fiscal, Sr. Antônio Carlos Marque da Silva (Port. 1140/2021 SEMED), a fim de dar suporte ao objeto pretendido. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

#### **4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior**

Para a concretização da continuidade da locação em comento, é imprescindível a demonstração de que o imóvel é necessário para a realização das atividades desenvolvidas pelo órgão.



Em atendimento a este requisito, observamos que o Gestor da Pasta apresentou justificativa para tanto, conforme já transcrito alhures neste parecer.

Diante da motivação apresentada, visualiza-se que o bem está sendo devidamente utilizado para atendimento do interesse público. É oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, posto que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato n°. 20180370, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

#### **4.6 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária**

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.

Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal e ainda trabalhista.

Em relação ao bem, observa-se que fora juntado a Declaração emitida pelo Departamento de Arrecadação Municipal - DAM, informando que até a presente data inexistente inscrição imobiliária (IPTU) para o imóvel em comento. Nota-se que é mencionado no relatório do fiscal do contrato que o locatário não possui débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A e SAAEP.

#### **4.7 Previsão de Disponibilidade Orçamentária**

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pelo Gestor da Pasta e a Responsável pelo departamento de contabilidade da Secretaria Municipal de Educação, informando as rubricas que o presente dispêndio será custeado.

Consta no processo Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira informando que a despesa mencionada na Indicação do Objeto e do Recurso possui conformidade com o que dispõe o



Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

#### 4.8 Objeto de Análise

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal Proprietário e do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

**Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:**

- a) Recomendamos que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;
- b) Recomendamos o presente pedido de aditivo seja encaminhado para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

#### 5. CONCLUSÃO

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Educação que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal.

Destaca-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à renovação da contratação, opinamos pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas.

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

4



PREFEITURA DE  
**PARAUPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM** FLS 385  
Controladora Geral do  
Município

Página 9 de 9  
Rubrica

Encaminhem-se os autos à Central de Licitações e Contratos (CLC).

Parauapebas/PA, 27 de junho de 2023.

  
Yara Frankalin Santos Soares  
Agente de Controle Interno  
Decreto nº 693/2022

ELINETE VIANA DE Assinado de forma digital  
por ELINETE VIANA DE  
LIMA:63471361200 LIMA:63471361200

Julia Beltrão Dias Praxedes  
Controladora Geral do Município  
Decreto nº 767/2018